

Elaborado nos termos do art. 4º, inciso IX, da resolução n. 27/2017, o presente boletim corresponde a uma seleção de julgamentos e movimentações processuais em feitos cujo procedimento tenha como objetivo a formação de precedentes qualificados em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça de Alagoas, ocorridas durante o mês indicado. Informações mais completas podem ser extraídas dos sites dos referidos Tribunais.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **[Tema: 123](#)**
Questão discutida: Aplicação de lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados.
Processo(s): RE 948634.
Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI.
Tese firmada: *As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.*
Situação: Acórdão publicado em 18/11/2020.
- **[Tema: 150](#)**
Questão discutida: Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.
Processo(s): RE 593818.
Relator: MIN. ROBERTO BARROSO.
Tese firmada: Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.
Situação: Acórdão publicado em 23/11/2020.
- **[Tema: 346](#)**
Questão discutida: Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS.
Processo(s): RE 601967.
Relator: MIN. MARCO AURÉLIO.
Tese firmada: *(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do*

contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário.

Situação: Trânsito em julgado em 07/11/2020.

- **Tema: 358**

Questão discutida: Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para decidir sobre questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar.

Processo(s): RE 601146.

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação.*

Situação: Trânsito em julgado em 10/11/2020.

- **Tema: 500**

Questão discutida: Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

Processo(s): RE 657718.

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO.

Redator do Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO.

Tese firmada: *1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

Situação: Acórdão publicado em 09/11/2020; Trânsito em julgado em 04/12/2020.

- **Tema: 503**

Questão discutida: Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

Processo(s): RE 661256.

Relator: MIN. ROBERTO BARROSO.

Tese firmada: *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

- **Tema: 532**

Questão discutida: Aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista.

Processo(s): RE 633782.

Relator: MIN. LUIZ FUX.

Tese firmada: *É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.*

Situação: Acórdão publicado em 25/11/2020.

- **Tema: 600**

Questão discutida: Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.

Processo(s): RE 710293.

Relator: Min. LUIZ FUX.

Tese firmada: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.*

Situação: Trânsito em julgado em 13/11/2020.

- **Tema: 624**

Questão discutida: Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.

Processo(s): RE 843112.

Relator: MIN. LUIZ FUX.

Tese firmada: *O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.*

Situação: Acórdão publicado em 04/11/2020; Trânsito em julgado em 13/11/2020.

- **Tema: 670**

Questão discutida: Nulidade de acórdão, proferido em controle abstrato de constitucionalidade estadual, por falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos cargos em comissão, criados por lei municipal, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Processo(s): RE 719870.

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: *I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.*

Situação: Trânsito em julgado em 14/11/2020.

- **Tema: 689**

Questão discutida: Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização.

Processo(s): MIN. MARCO AURÉLIO.

Relator: RE 748543.

Tese firmada: Segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto.

Situação: Trânsito em julgado em 07/11/2020.

- **Tema: 872**

Questão discutida: Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

Processo(s): RE 606010.

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.

Situação: Trânsito em julgado em 21/11/2020.

- **Tema: 1012**

Questão discutida: Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.

Processo(s): RE 1025986.

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

Situação: Trânsito em julgado em 07/11/2020.

- **Tema: 1037**

Questão discutida: Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.

Processo(s): RE 1169289.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

Situação: Trânsito em julgado em 15/10/2020.

- **Tema: 1052**

Questão discutida: Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.

Processo(s): RE 1141756.

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO.

Tese firmada: Observadas as balizas da Lei Complementar nº 87/1996, é constitucional o creditamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias –

ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, considerado aparelho celular posteriormente cedido, mediante comodato.

Situação: Acórdão publicado em 10/11/2020; Opostos Embargos de Declaração em 24/11/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **Tema: 126 (Tema REVISADO)**

Questão discutida: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.111.829/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quanto à questão referente à ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que os juros compensatórios correspondem a 6% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97.*

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

Anotações NUGEP: A tese revisada possuía o seguinte teor: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. (Resp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009).

- **Tema: 184 (Tema REVISADO)**

Questão discutida: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.114.407/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quanto à fixação da verba honorária em 10% a recair sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.*

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

Anotações NUGEP: A tese firmada em 2009, quando do julgamento do Resp 1.114.407/SP, foi mantida, dirimindo-se eventual discussão acerca da aplicabilidade das disposições gerais do CPC a respeito dos honorários advocatícios, reforçando-se a incidência da norma expropriatória à hipótese. O Ministro Og Fernandes destacou no acórdão publicado no DJe de 13/11/2020 que: "Aqui, nada há a rever. A polêmica nesta Corte se estabeleceu entre os percentuais da norma expropriatória e a disposição geral do CPC a respeito dos honorários. Assim, prevalece o entendimento consagrado de que a matéria é regida pela lei especial, nos termos do precedente. O julgado do Supremo que suprime o limite nominal da verba em nada afeta a questão, que versa unicamente sobre hermenêutica infraconstitucional."

- **Tema: 280 (Tema REVISADO)**

Questão discutida: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *Até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901- 30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.*

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

Anotações NUGEP: A tese anteriormente firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, cujo acórdão fora publicado no DJe de 10/09/2010, possuía o seguinte teor: “A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista”.

- **Tema: 281 (Tema REVISADO)**

Questão discutida: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.*

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

Anotações NUGEP: A Tese anteriormente firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, cujo acórdão fora publicado no DJe de 10/09/2010, possuía o seguinte teor: “A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista”.

- **Tema: 282 (Tema REVISADO)**

Questão discutida: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *i) A partir de 27.9.99, data de edição da MP 1901- 30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); ii) Desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do DecretoLei 3365/41).*

Situação: Acórdão publicado em 03/11/2020.

Anotações NUGEP: A Tese anteriormente firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, cujo acórdão fora publicado no DJe de 10/09/2010, possuía o seguinte teor: “Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel

improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.”

- **Tema: 283** (Tema CANCELADO – Vide temas 1071, 1072 e 1073)

Questão discutida: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

Anotações NUGEP: O entendimento anteriormente firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, cujo acórdão fora publicado no DJe de 10/09/2010, possuía o seguinte teor: “Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda”. Ao se pronunciar sobre o cancelamento da referida tese, o Ministro relator destacou que “a tese sempre foi condicional ao julgamento de mérito do Supremo. Superada a condição, com afastamento do provimento cautelar, descabe a manutenção da tese, que funcionaria como modulação indevida do julgamento da ADI”, referindo-se, aqui, à ADI 2.332.

- **Tema: 1029**

Questão discutida: Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente.

Processo(s): REsp 1804186/SC e REsp 1804188/SC.

Relator: Min. HERMAN BENJAMIN.

Tese firmada: *Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.*

Situação: Trânsito em julgado.

- **Tema: 1030**

Questão discutida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Processo(s): REsp 1807665/SC.

Relator: Min. SÉRGIO KUKINA.

Tese firmada: *Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.*

Situação: Acórdão publicado em 26/11/2020.

- Tema: 1035**

Questão discutida: Definir o prazo prescricional da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*) fundadas em contrato de transporte marítimo (unimodal).

Processo(s): REsp 1819826/SP e REsp 1823911/PE.

Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Tese firmada: A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (*demurrage*) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002.

Situação: Acórdão publicado em 03/11/2020.
- Tema: 1071**

Questão discutida: A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.*

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

Anotações NUGEP: Vide Tema 283.
- Tema: 1072**

Questão discutida: Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.*

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

Anotações NUGEP: Vide Tema 283.
- Tema: 1073**

Questão discutida: As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.

Processo(s): Pet 12344/DF.

Relator: Min. OG FERNANDES.

Tese firmada: *As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.*

Situação: Acórdão publicado em 13/11/2020.

Anotações NUGEP: Vide Tema 283.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Este Núcleo de Gerenciamento de Precedentes não possui informações acerca de instauração e/ou alteração de movimentação processual de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidente de Assunção de Competência – IAC, durante o mês correspondente ao período indicado no presente boletim.

